



À

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 0001/2022/UNEMAT

PROCESSO Nº 2022/11828.

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

**A/C: ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ (MF) nº 23.923.708/0001-10, estabelecida na Rua Projetada Vinte e Sete, Nº 01, Quadra 33, Coophamil, Município Cuiabá – MT, TEL: (65) 3044-5368, E-mail: [jakson.cardoso@mettaservice.com](mailto:jakson.cardoso@mettaservice.com), vem através de seu proprietário, Sr. JAKSON FRANQUE CARDOSO, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, respeitosamente, aqui denominada como **Recorrente**, na tentativa de inabilitar a **Recorrida**, insurgindo contra o resultado do certame perante a Ilmo. Pregoeiro e essa Digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria, declarando a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O referido RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela licitante COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, foi apresentado



em 22 de agosto de 2023, seguindo o que preceitua o artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002 e o Edital Pregão Presencial Nº 001/2022/UNEMAT, item 10, subitem 10.1, a referida **CONTRARRAZÃO é TEMPESTIVA.**

### **SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é: **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat**, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX deste Edital.

O Credenciamento para o pregão presencial ocorreu em 14 de junho de 2023, logo em seguida, foi aberta a fase de lances e a METTA SERVICE, ora **Recorrida**, ofertou a melhor proposta. Após a apresentação das planilhas de custos e formação de preços readequadas/corrigidas, conformes determinações técnicas da UNEMAT, bem como, a apresentação da Proposta de Preço, o Pregão foi retomado em 17 de agosto de 2023, para abertura do envelope de Habilitação. Com vista aos documentos, fomos DECLARADOS vencedores, abrindo-se prazo para recursos.

As licitantes COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA e COSMOTRON CONTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, **INCONFORMADAS** com o resultado do pregão, manifestaram interesse de interpor recurso administrativo. Contudo, somente a segunda apresentou a esta distinta administração, PEÇA RECURSAL, com argumentos equivocados e inconsistente sem fundamentação legal e fática.

Evidentemente que o Recurso Administrativo trazido pela RECORRENTE se torna equivocado com único intuito, o de delongar o certame licitatório.

## **1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

### **1.1. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Cumpramos ressaltar, que a RECORRIDA é uma empresa séria, que participa e vence certames licitatórios de forma honrosa, sempre praticando preços coerentes e executando serviços de qualidade, prezando por seus colaboradores, oferecendo aos contratantes a segurança necessária para o bom andamento da relação contratual.



Alega a Recorrente, que a ora Recorrida não demonstrou aptidão para os serviços e que os Atestados Técnicos apresentados não são compatíveis com o objeto licitado e, portanto, não teria atendido a exigência do item 8.2.1. do Edital.

**Vejamos a exigência editalícia:**

“A empresa deverá apresentar **Atestado de capacidade técnica**, compatível ao objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório; (podendo ser diligenciados pelo pregoeiro os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado), (conforme modelo anexo)”:

A Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso, ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois o fato ora narrado não merece prosperar.

Difícil acreditar que a RECORRENTE traz à tona, assunto inteiramente pacificado pela Doutrina e Jurisprudência. É óbvio que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na **gestão de mão de obra**, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Vejamos ainda o que traz o § 3º do artigo 30 da lei 8666/93.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura do dispositivo, fica claro Ilmo. pregoeiro que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso no edital e em leis, que o atestado deve ser idêntico ao objeto licitado.

A licitação aqui, Pregão Presencial Nº 001/2022/UNEMAT, trata-se de CESSÃO DE MÃO DE OBRA, quem faz gestão de mão de obra está apto a gerir postos de trabalhos independentes de qual seja.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na



execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Cristalina a posição do TCU acerca do assunto, Atestados de Capacidade Técnica possui o condão de aferir a aptidão na Gestão de Mão de obra e não específico ao objeto que almeja contratar.

Na condução do pregão presencial, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomada não poderiam ser mais adequadas. Considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita consonância com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a RECORRENTE ao ver que perdeu a disputa, vem de forma astuciosa tentar inabilitar essa RECORRIDA, entretanto, temos a certeza de que V.Sa. NEGARÁ PROVIMENTO ao recurso incoerente da Recorrente.



## 1.2. – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Alega a Recorrente, que supostamente a ora Recorrida não reúne condições financeiras necessárias para suportar o Contrato Administrativo que se visa firmar. Traz em sua peça argumento incoerente, de que o Capital Social da METTA SERVICE é inferior ao exigido em Edital.

Pela leitura do Edital Pregão Presencial nº 0001/2022/UNEMAT, fica de fácil percepção que esta Administração visou se resguardar sobre as condições financeiras das licitantes que se propusessem participar do certame. Trouxe em seu item 8.3 – III e demais subitens, as exigências, as quais deveriam ser observadas.

Como cediço, a empresa licitante deve apresentar balanço patrimonial a fim de demonstrar sua saúde financeira, viabilizando a contratação pela administração pública. Infere-se do instrumento convocatório a necessidade de apresentação de documentação relativa à qualificação econômica.

A METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES possui sua Escrituração Contábil Digital – ECD, portanto, atentou-se as exigências editalícias contidas a seguir:

### **III – Qualificação Econômico - Financeira**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2022) já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

7) - Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:



I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

7.1) - OBS.: (Decreto nº1.800, de 30 de janeiro de 1996, Artigo 78-A).

c) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0(um):

c1) Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.

d) Considerando que a presente licitação objetiva a contratação e os riscos para administração, as empresas licitantes, deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço (após a fase de lance), o que for menor, e com relação a cada lote em que for classificada em primeiro ou segundo lugar, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena inabilitação;

f) Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Observa-se, que a empresa Recorrida logrou êxito ao demonstrar que detém **patrimônio líquido** e **capital circulante líquido** na forma revelada no edital, qual seja 10% e 16,66%, respectivamente, incidente sobre o valor final ofertado ao objeto, como também, demonstrou todos os índices financeiros dentro das exigências editalícias.

A Recorrente traz que a Recorrida não demonstrou possuir 10% de Capital Social ao valor ofertado, todavia, interpreta de forma equívoca a exigência do edital,



já que, o exigido as licitantes era a comprovação de possuir 10% de patrimônio líquido, senão vejamos:

d) Considerando que a presente licitação objetiva a contratação e os riscos para administração, as empresas licitantes, deverão comprovar **patrimônio líquido de no mínimo 10%, (grifo nosso)**, do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço (após a fase de lance), o que for menor, e com relação a cada lote em que for classificada em primeiro ou segundo lugar, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena inabilitação;

O processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Seguindo o entendimento, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, traz a transcrição abaixo:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

O STF já pacificou o entendimento acerca da necessária atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode extrair do julgado abaixo transcrito, in verbis:

RMS 23640/DF EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...)



2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. (...)

Portanto, diante do exposto, conclui-se que evidentemente a METTA SERVICE atendeu o instrumento convocatório voltado à comprovação da qualificação econômico-financeira, o que leva à **improcedência do pedido formulado pela Recorrente**.

### **1.3. –COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

#### **1.3.1 – ALÍQUOTA DO RAT X FAP**

Apesar de termos enviado junto a nossa proposta comercial, documentos comprobatórios, tais como: GFIP de competência 05/2023 e consulta Fapweb, não nos furtamos de comprová-las novamente, anexando os documentos a nossas Contrarrazões, todavia, discorreremos um pouco mais sobre o assunto.

O RAT Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

O FAP é o fator que afere o desempenho da Empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos em um determinado período. Trata-se de um multiplicador que vai variar de 0,5000 a 2,0000, aplicados sobre a alíquota RAT.

Uma vez trazido os conceitos de RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, fica nítido que suas alíquotas irão variar de acordo com a atividade econômica **preponderante** de cada Empresa. A METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, tem como atividade econômica preponderante o Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, CNAE 7830200.

Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitações da UNEMAT, nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, deve-se colocar o **RAT Ajustado** proveniente do resultado da Alíquota RAT x FAP. Esse fator FAP é individualizado por empresa, divulgado em 30 de setembro e entra em vigor sempre no ano seguinte, podendo as empresas, contestar tal índice e como visto acima, diante da legislação e jurisprudência.

Neste sentido, segue entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre a flexibilidade da alíquota para a contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho:

REPRESENTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO. NULIDADE.  
(...)

#### **OS ITENS QUESTIONADOS**

##### **Aplicação indevida do percentual de Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS Análise**

9 O item em análise compõe o serviço mensal ofertado pela empresa, e pertence ao grupo A de encargos sociais, ao lado de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outros, conforme discriminado à fl. 75.

10 A contribuição da empresa para o denominado Risco de Acidente de Trabalho (RAT) destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos potenciais presentes no ambiente de trabalho ou decorrente de acidente do trabalho. De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei no 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da



Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências), **tal contribuição terá alíquota variável, determinada de acordo com os riscos sob os quais o empregado ficará exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo por base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: (grifou-se)**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991[footnoteRef:3], e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: [3: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei no 9.032, de 1995). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei no 9.528, de 1997).]

- a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

11 De acordo com o art. 202, §5o, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto no 6.042, de 12 de dezembro de 2007, **é de responsabilidade da empresa realizar o**



enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo e será realizado mensalmente, conforme listagem constante no Anexo V do Decreto no 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). (Grifou-se). Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

12 Segundo o art. 10 da Lei no 10.666/03 e alterações posteriores levadas a efeito pelo Decreto no 6.042/07, **as empresas que investirem em procedimentos que venham a melhorar as condições de trabalho, reduzindo os agravos à saúde do trabalhador poderão ter seu enquadramento nas alíquotas RAT alterado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A redução em até 50% ou, a dimensão oposta, a elevação em até 100% da alíquota da contribuição será determinada pelo desempenho da empresa diante da sua respectiva atividade, sendo que a aferição do desempenho será realizada através do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. (Grifou-se).**

13 O FAP é um multiplicador que varia de 0,50 a 2,00, calculado a partir da aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários ocorridos na empresa sobre os percentuais de contribuição de 1%, 2% e 3%. Desta forma, o FAP pode reduzir a contribuição em até 50% do seu valor original ou aumentá-la em até 100%. No caso da K. M. Serviços Gerais Ltda. isso implica em que o fator no qual ela se enquadra, 3%, poderá variar de 1,5% a 6%, dependendo do seu desempenho e da avaliação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

(TCU. Acórdão 3496/2010 – Primeira Câmara. Processo 025.684/2009-7. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão realizada em 15/06/2010. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25>

Portanto, temos que o argumento trazido pela Recorrente se trata de argumento protelatório, vez que a Recorrida comprovou sua alíquota para tal encargo, junto as planilhas de custos e proposta readequadas.



### 1.3.2 – ALÍQUOTA DO PIS E COFINS

Primeiramente cumpre salientar que METTA SERVICE, ora Recorrida é tributada com base no Lucro Real.

A alegação da recorrente não merece prosperar posto que, através de diligência procedida por esta Comissão de Licitação, fazendo cumprir o Relatório Técnico nº 006/2023 emitido pela DACON – DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE CONTABILIDADE, exigindo que a Recorrida apresentasse “documentação comprobatória com base no regime de incidência de modo a confirmarmos os percentuais apresentado em planilha”, termo este, apresentado esclarecimentos acostados publicamente acerca da matéria, comprovando que as alíquotas para empresas cujo regime seja LUCRO REAL com incidência não cumulativa para PIS e COFINS devem ser conforme entendimento da e. Corte de Contas aplicadas mediante sua EFETIVIDADE, afim de que não haja enriquecimento ilícito por parte das empresas onerando desnecessariamente o erário público.

Em razão das disposições das Leis N<sup>os</sup>. 10.833/2003 e 10.637/2002, que normatizam as contribuições tributárias, tornam-se variáveis e, as empresas optantes pelo Lucro Real, caso desta Recorrida, tem como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, ambas alíquotas, incidentes sobre o total da execução dos serviços

Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

O cálculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, efetivamente recolhidas nos últimos meses, anteriores à apresentação da proposta, foi devidamente demonstrados através dos documentos de Registros Fiscais, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições - EFD e recibo DCTF, como dissemos, atendendo o Relatório Técnico nº 006/2023

Tendo estes esclarecimentos sido apresentados e avaliados pela i. Comissão torna-se inoportuna a alegação da Recorrente vez que não trouxe novos elementos técnicos.

### 3. DOS PEDIDOS



Diante dos fatos elucidados pela ora RECORRIDA, METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, não restam dúvidas de que o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela RECORRENTE COSMOTRON CONSTRUTORA, não passa de indignações pelo resultado do certame licitatório e, portanto, deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a Recorrida **VENCEDORA** do Pregão e **DECLARÁ-LA HABILITADA**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA  
CNPJ: 23.923.708/0001-10  
JAKSON FRANQUE CARDOSO

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS  
 EMPRESA

EMPRESA: METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA N° CONTROLE: F513K1LFNDY0000-0 N° ARQUIVO: N1Pj16jhks0000-4  
 COMP: 05/2023 COD REC: 150 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0 INSCRIÇÃO: 23.923.708/0001-10  
 TOMADOR/OBRA: FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,00  
 LOGRADOURO: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 277 BAIKRO: JARDIM ACLIMACAO CNAE PREPONDERANTE: 7830200  
 CIDADE: CUIABA UF: MT CEP: 78050-280 TELEFONE: 0065-21287600 CNAE: 7830200  
 APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 515 620 744 779 TOTAL

DESCRIÇÃO	VALOR	INSS	INTEGRAÇÃO	OUTRAS ENT	TOTAL
SEgurado					
Empregados/Avulsos	41.702,29	0,00	0,00	0,00	41.702,29
Contribuintes Individuais	779,59	0,00	0,00	0,00	779,59
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	96.342,79	0,00	0,00	0,00	96.342,79
Contribuintes Individuais	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
RAT	4.817,13	0,00	0,00	0,00	4.817,13
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS					
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	299,10	0,00	0,00	0,00	299,10
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	145.342,70	0,00	0,00	0,00	145.342,70
OUTRAS ENTIDADES	27.939,40	0,00	0,00	0,00	27.939,40
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	27.939,40	0,00	0,00	0,00	27.939,40
TOTAL A RECOLHER	173.282,10	0,00	0,00	0,00	173.282,10

(\*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.  
 A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÉBITA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI (EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.  
 O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÉBITA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.  
 O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÉBITA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

## Resultados da Consulta do Estabelecimento

### Filtrar Consulta do FAP

\*Ano de Vigência:

2023 ▼

Selecione um Estabelecimento:

23.923.708/0001-10 ▼

ou complete o CNPJ Raiz 23.923.708/

### Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para : FAP Original - Data Cálculo: 30/09/2022 - Valor do Fap: 0,5000 ▼

### Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: METTA SERVICE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

CNPJ Completo: 23.923.708/0001-10

Endereço: Av Historiador Rubens De Mendonca 277 Sala 805 Edif Top Tower - Jardim Aclimacao - Cuiaba - Mt

CEP: 78050-280

Início da Atividade: 06/01/2016

Data da última atualização na RFB na extração: 06/01/2016

### Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2023

Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2020 a 31/12/2021

Data de extração dos dados da arrecadação:

Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à 24/03/2022

Previdência Social - GFIP:

Origem: eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas: 15/05/2022

Data de extração dos dados de benefícios: 05/04/2022

Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB

Data de extração da expectativa de vida: 22/06/2022

Ano de Referência: 2020

Fonte: IBGE

### Valor do FAP Original

FAP Original : 0,5000

Data do Cálculo : 30/09/2022

### Histórico de processamento do FAP

FAP Original: 0,5000

Data do Cálculo: 30/09/2022

### Dados resultantes do FAP Original

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT com Óbito:	0	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	0
Massa Salarial:	552.298,77	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	0
Número Médio de Vínculos:	12,0833	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE:	1.167	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	707	Valor Total de Benefícios Pagos:	0,00

Atividade econômica do estabelecimento(Subclasse da CNAE - 2.3):

FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS (78.30-2/00)

Atividade econômica do estabelecimento - Relação de GFIPs válidas e eSocial: [Visualizar Relatório](#)

### Indicadores do Estabelecimento FAP Original

Índice de Frequência: 0,0000

Número de Ordem de Frequência: 1,0000

Percentil de Ordem de Frequência: 0,0000

Índice de Gravidade: 0,0000

0,0000

Índice de Custo:	0,0000	Número de Ordem de Gravidade:	1,0000	Percentil de Ordem de Gravidade:	0,0000
Taxa Média de Rotatividade:	44,4444%	Número de Ordem de Custo:	1,0000	Percentil de Ordem de Custo:	0,0000
				Índice Composto:	0,0000

FAP a ser informado no SEFIP

\* Vide orientação da IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFB em documentos de apoio